



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



## Parecer Jurídico nº 10/2017

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

**Assunto:** Revogação do procedimento licitatório

**EMENTA:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSTURA QUE ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELA POSSIBILIDADE.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a contratação de serviço de locação e assistência técnica de software de gestão pública.
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de contrato administrativo, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.
3. O parecer foi exarado às fls. 58/59.
4. À fl. 60 o Chefe do Poder Legislativo autorizou a abertura da licitação.
5. Houve plena divulgação do certame (fls. 62/69).
6. À fl. 70/73 consta petição de impugnação ao edital.
7. À fl. 74 consta comunicado da pregoeira no qual recomenda a revogação do procedimento.
8. Após, autos vieram a esta Procuradoria para parecer jurídico.  
É a síntese do necessário.

## ANÁLISE

9. Pelo que consta dos autos, a manutenção do procedimento poderia comprometer a competitividade e inviabilizar a obtenção de proposta mais vantajosa quanto ao objeto.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



10. O impugnante apontou algumas inconsistências no edital que, em tese, poderiam caracterizar direcionamento do certame.

11. Em que pese parte da impugnação tenha sido bastante genérica, a pregoeira entendeu que seria mais adequado revogar o certame para que o edital passasse por uma revisão mais pormenorizada. Trata-se de argumento razoável, considerando as finalidades da licitação previstas no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e que poderá evitar futuras anulações.

13. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade em tal recomendação, ao contrário, ela atende ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

14. O *caput* do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

*"(a) autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". [grifei]*

15. Pertinente, outrossim, a reprodução do teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

16. Por fim, é importante salientar que não há que se falar em direito adquirido, pois eventual revogação dar-se-á em momento oportuno, não gerando qualquer prejuízo aos eventuais interessados em participar do certame.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



## CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de revogação, se assim entender conveniente o gestor.

18. Eventual revogação deve ser devidamente fundamentada conforme exigência do inciso VIII do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

É o parecer.

Pitanga, 28 de março de 2017.

  
**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador